



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Página | 1



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ARARA/PB

PODER EXECUTIVO

JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARARA/PB

MACIEL CHIANCA DE MEDEIROS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIO MARCOS VENÂNCIO DE ALCÂNTARA
CONSULTOR JURÍDICO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

JOSÉ JAILSON DE SOUSA
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 05, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA/PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO, a necessidade legal de atualização dos dados previdenciários dos segurados do IMPA;

CONSIDERANDO, que a atualização dos dados previdenciário é essencial para uma melhor elaboração da reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO, a legislação em vigor – Lei Federal 9.717/98, Lei Federal 13.846/19 e a Lei Federal nº 10.887/04, e as Portarias do

Secretaria de Previdência social – SPS do Ministério da Economia.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Censo Previdenciário Cadastral dos Aposentados e Pensionistas do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ARARA - IMPA** que tem por finalidade a criação, atualização e consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme determina o Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O Censo Previdenciário é de caráter obrigatório para todos os aposentados e pensionistas.

Art. 2º. O IMPA será exclusivamente o responsável pela organização, implementação e gerenciamento da programação e fiscalização da execução do censo previdenciário.

Art. 3º. O Censo Previdenciário será realizado no período de 07 a 17 de março do corrente ano, conforme o cronograma abaixo:

Ação	Data	Responsável
Atendimento do Censo	07 a 17 de março	IMPA
Conclusão do Censo	17 de março	IMPA

Art. 4º. O Atendimento do Censo Previdenciário, conforme cronograma estabelecido no artigo 3º no período de 07 a 17 de março será realizado por ordem chegada ou por agendamento nos



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77

Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Página | 2

casos de impossibilidade de locomoção do segurado, mediante agendamento prévio.

§ 1º. Os que não puderem comparecer por motivo de força maior, devem agendar o seu atendimento previamente nos dias 01/03/2023 e 02/03/2023.

§ 2º. Os agendamentos previstos no parágrafo anterior serão marcados conforme as condições de atendimento do IMPA.

Art. 5º. O Censo Previdenciário será precedido de ampla divulgação nos meios disponível no município e rádios da região.

Art. 6º. Os aposentados deverão apresentar a documentação dos seus dependentes, quando houver, durante a execução do Censo Previdenciário Cadastral.

Art. 7º. O Censo Previdenciário será realizado no **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ARARA – IMPA** das 08h às 13h, mediante a apresentação obrigatória dos seguintes documentos:

I. Para o Censo dos servidores aposentados:

- a) Documentação de identificação com foto (carteira de identidade, Carteira de Habilitação ou carteira Profissional com validade em todo território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional);
- b) CPF;
- c) Comprovante de residência atualizado nos últimos três meses (conta de água, luz ou telefone), e na falta deste uma declaração de residência;
- d) PASEP/PIS/NIT;

- e) Título de eleitor para os que têm até 69 anos de idade;
- f) CPF e Certidão de nascimento de dependentes;
- g) Certidão de casamento ou nascimento;
- h) Os aposentados munidos do Termo de Curatela deverão comparecer ao censo na companhia de curadores.

II. Para os dependentes dos aposentados:

- a) Documento de identificação com for (se houver) ou Certidão de Nascimento;
- b) CPF;
- c) Laudo médico atestando incapacidade definitiva no caso de inválido;
- d) Termo de Curatela ou Interdição no caso de inválido

III. Para o Censo dos pensionistas:

- a) Documentação de identificação com foto (carteira de identidade, carteira de Habilitação ou Carteira Profissional com validade em todo território nacional emitida por órgão de regulamentação profissional);
- b) CPF;
- c) Comprovante de residência atualizado nos últimos três meses (conta de água, luz ou telefone), e na falta deste uma declaração de residência;
- d) Certidão de casamento e/ou nascimento;
- e) Certidão de óbito do instituidor da pensão;
- f) Número do CPF do instituidor da pensão;
- g) Os pensionistas munidos do Termo de Curatela/Tutor deverão comparecer ao censo na companhia de seu Curador/Tutor.

Art. 8º. O Censo dos aposentados, pensionistas e demais segurados residentes fora do Município



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77

Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Página | 3

ou do Estado da Paraíba que não puderam comparecer ao censo presencial deverão encaminhar ao IMPA, via correio por carta registrada, toda a documentação exigida neste Decreto por autenticidade e data atual.

§ 1º. Deve o aposentado e pensionista na condição citada no caput do artigo, além dos documentos enviados via carta registrada, deverão disponibilizar um telefone com número de Whatsapp para video conferência com a Diretoria do IMPA, fazendo assim sua prova de vida a distância.

§ 2º. No caso do aposentado ou pensionista ser representado por meio de procurador, o seu representante deverá apresentar procuração pública com data atual, e ainda fazer juntamente com a Diretoria do IMPA prova de vida por meio de chamada de video.

Art. 9º. O Censo é de caráter obrigatório e pessoal, devendo o aposentado e o pensionista comparecer pessoalmente ao local em horário previamente definido nos termos do art. 7º - conforme o caso – para a realização do Censo Previdenciário Cadastral.

§ 1º. O aposentado e pensionista que não comparecer ao Censo ou não enviar documentos comprobatório conforme o art. 8º desse decreto, para a atualização cadastral, terá o pagamento de benefício suspenso a partir do mês da conclusão do censo ficando seu restabelecimento condicionado ao compareciemnto à Unidade Gestora do IMPA para a realização do Censo Previdenciário Cadastral.

§ 2º. O restabelecimento do pagamento dar-se-à conforme determinar a contabilidade do IMPA.

§ 3º. Após seis meses de suspensão será cancelado o pagamento dos proventos da aposentadoria ou pensão, pela não realização do Censo Previdenciário Cadastral observando o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º. O aposentado e o pensionista que se encontrar incapacitado para comparecer ou se locomover até o Censo poderá se fazer representar por procurador legal junto ao atendimento especializado do IMPA para agendamento da visita in loco da Administração informando o endereço completo com ponto de referência.

§ 5º. Nos casos descritos no parágrafo anterior, o aposentado e o pensionista não sendo localizado, será notificado por meio de correspondência, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a realização do censo. Após este prazo a ausência não justificada acarretará a suspensão de seu pagamento.

Art. 10º. O aposentado e o pensionista que se encontrarem no exterior deverá encaminhar à Unidade Gestora do IMPA, além da documentação constante no art. 7º, declaração de vida emitida por consulado ou embaixada brasileira no país em que se encontra.

Art. 11º. Os aposentados e pensionistas, devem atualizar os dados cadastrais anualmente, na data de seu aniversário, sob pena de terem seu pagamento suspenso caso não efetue essa atualização no INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ARARA – IMPA.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77

Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Página | 4

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento deste artigo, serão aplicadas as penalidades descritas no art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º. O Censo Previdenciário Cadastral será desenvolvido sob as seguintes diretrizes:

- I Integração de sistema e bases de dados;
- II Inclusão dos dados cadastrais no SIPREV/ Gestão de forma progressiva;
- III Realização permanente de censo previdenciário com a utilização do aplicativo SIPREV/Gestão;
- IV Validação dos dados no SIPREV/Gestão e transmissão para o CNIS/RPPS;
- V Tratamento das informações retornadas em forma de relatórios gerenciais via INFORME/CNIS/RPPS;
- VI Melhoria da qualidade dos dados dos segurados do IMPA objetivando a efetivação de avaliação atuarial consistente e a garantia na agilidade da concessão da aposentadoria e pensão; e;
- VII Ampliação do movimento da qualidade e produtividade no setor público.

Art. 13º. O público alvo a ser recenseado é responsável pela veracidade das informações prestadas ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.

Art. 14º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arara, 23 de fevereiro de 2023.

JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Constitucional

LUIS FHELIFE MEDEIROS DOS SANTOS
Diretor/Presidente do IMPA

Luis Felipe Medeiros dos Santos
DIRETOR/PRESIDENTE
112.168.514-50
Matrícula 219